

Carapicuíba, 03 de junho de 2026.

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 15 / 26.

Uma das empresas interessadas em participar da licitação supra, impugnou o edita da licitação supra argumentando o seguinte:

“I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, bem como em estrita observância ao disposto no item 13.12 e subsequentes do instrumento convocatório, que disciplinam o cabimento, a forma e o prazo para apresentação de impugnações ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026.

Considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 07 de julho de 2026, às 09h00, a presente insurgência é protocolada dentro do lapso legal e editalício aplicável, razão pela qual deve ser integralmente conhecida e regularmente processada pela Administração.

II – DAS GRAVES INCONSISTÊNCIAS FORMAIS E DA EVIDENTE DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A análise técnica do Edital e de seus anexos revela vícios materiais objetivos que comprometem a higidez jurídica do certame e evidenciam manifesta deficiência de planejamento administrativo, em afronta ao dever de motivação qualificada imposto pela Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de mera impropriedade redacional isolada, mas de um conjunto de inconsistências estruturais que

demonstram a utilização acrítica de modelos estranhos à natureza concreta do objeto licitado.

Dentre os vícios identificados, destacam-se:

- a) referência indevida a “termo de contrato de gestão”, figura jurídica absolutamente incompatível com a natureza da contratação licitada, cujo objeto consiste em consultoria técnica especializada para elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, revelando manifesta inadequação conceitual do instrumento convocatório;
- b) previsão de exigências típicas de contratos de obra e engenharia executiva, tais como menções a diário de obra, medições físicas, controle tecnológico e rotinas fiscalizatórias próprias de empreitada material, institutos juridicamente estranhos à contratação de natureza eminentemente intelectual e consultiva;
- c) inconsistência formal grave na própria identificação institucional da minuta contratual, com referência a autoridade administrativa diversa daquela constante no instrumento convocatório principal, circunstância que evidencia reaproveitamento mecânico de documento pretérito sem revisão jurídica minimamente diligente;
- d) reprodução literal de estrutura metodológica de matriz acadêmico-redacional externa, perceptível pela recorrente utilização da expressão “Fonte: a autora (2026)”, fórmula incompatível com ato administrativo técnico regularmente motivado e reveladora de transposição indevida de conteúdo sem adequada adaptação institucional;
- e) adoção de arquitetura técnica padronizada excessivamente sofisticada e artificialmente compartimentada, sem demonstração de aderência individualizada às peculiaridades locais do Município, em frontal violação ao dever de planejamento específico e contextualizado exigido pela legislação vigente.

Tais impropriedades, quando consideradas em conjunto, revelam quadro objetivo de fragilidade técnica na

construção do procedimento licitatório, gerando fundada dúvida quanto à efetiva elaboração autônoma, à adequada motivação administrativa e à compatibilidade material entre as exigências editalícias e a real complexidade do objeto. A Administração Pública não pode submeter o mercado a obrigações restritivas e critérios de julgamento hiperformalizados sem demonstração técnica concreta de necessidade, proporcionalidade e aderência específica ao interesse público local.

Ao fazê-lo, vulnera os princípios da motivação, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e planejamento eficiente, maculando a validade do certame e impondo sua imediata revisão.

III – DA MANIFESTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA INADEQUADA, DESPROPORCIONAL E TECNICAMENTE INCOERENTE

COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA

O Termo de Referência estabelece composição mínima obrigatória de equipe técnica manifestamente desproporcional e desconectada da natureza material do objeto licitado, exigindo, cumulativamente, profissionais das áreas de engenharia, biologia, assistência social, economia, geografia, jornalismo, pedagogia, secretariado e advocacia, além da imposição de tempos mínimos de experiência arbitrariamente fixados entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos.

A exigência, além de juridicamente restritiva, revela grave incoerência técnica.

Isto porque o objeto licitado consiste na elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, atividade de natureza predominantemente técnica e engenheirística, cuja espinha dorsal operacional repousa essencialmente sobre competências próprias da engenharia sanitária, engenharia ambiental, planejamento territorial aplicado, modelagem técnico-operacional de sistemas de limpeza urbana e gestão integrada de resíduos sólidos.

Todavia, ao invés de estruturar núcleo técnico compatível com a atividade-fim da contratação, o instrumento convocatório constrói composição artificialmente inflada por profissionais cuja participação, quando eventualmente necessária, possui caráter meramente complementar, episódico ou acessório, jamais justificando sua imposição como requisito eliminatório de habilitação.

Impõe-se indagar, objetivamente, em qual etapa nuclear da elaboração técnico-engenheirística do PMGIRS seria indispensável a atuação permanente e obrigatória de profissional biólogo como integrante estrutural da equipe mínima.

A elaboração de diagnósticos operacionais, prognósticos de expansão, modelagem de cenários, estudos de viabilidade técnica, estruturação sistêmica, planejamento de soluções e proposição de arranjos técnico-operacionais constitui atividade ordinariamente desenvolvida por engenheiros habilitados, inexistindo demonstração objetiva de imprescindibilidade autônoma da referida formação para o desempenho regular da atividade contratada.

Igualmente, não se identifica qualquer etapa técnica cuja adequada execução dependa, como pressuposto eliminatório de habilitação, da presença obrigatória de profissional pedagogo.

Eventuais ações de educação ambiental e sensibilização social possuem natureza complementar e acessória, podendo, quando cabíveis, ser executadas mediante apoio eventual, sem justificar exigência estrutural permanente nem comprovação individualizada de acervo técnico como condição de competitividade.

A impropriedade torna-se ainda mais evidente quanto à exigência de profissional de secretariado.

Trata-se de atribuição de suporte administrativo interno, inerente à liberdade de organização empresarial da futura contratada, absolutamente dissociada da atividade técnica finalística de elaboração de plano de engenharia

consultiva.

Sua elevação a requisito técnico obrigatório configura manifesta distorção conceitual do objeto licitado.

No tocante à exigência de geógrafo, a incongruência também se evidencia.

As competências relacionadas à especialização técnica, georreferenciamento, leitura territorial, análise cartográfica e modelagem geoespacial podem ser regularmente desempenhadas por engenheiros legalmente habilitados, inclusive com emissão de acervo técnico regularmente registrado perante o sistema profissional competente, inexistindo motivação técnica plausível para a criação de reserva funcional autônoma artificialmente segregada.

A modelagem adotada ignora, inclusive, a amplitude das atribuições legalmente reconhecidas aos profissionais da engenharia.

Mais grave ainda é constatar que, enquanto o edital supervaloriza funções periféricas e acessórias, deixa de estruturar com a mesma coerência o efetivo núcleo técnico de engenharia sanitária e ambiental que materialmente executará o objeto.

Cria-se cenário paradoxal em que o coordenador técnico se vê compelido a gerenciar formalmente estrutura composta por jornalista, pedagogo, advogado, secretariado, assistente social e biólogo, sem que se exija, com a mesma densidade e racionalidade técnica, a robustez proporcional do corpo de engenheiros que efetivamente produzirá diagnósticos, modelagens, cenários técnicos, prognósticos operacionais e proposições estruturantes do PMGIRS.

Tal construção revela patente desconexão com a realidade operacional da engenharia consultiva aplicada ao saneamento ambiental.

A consequência prática é inequívoca:

consultorias altamente qualificadas, compostas por engenheiros sanitaristas, engenheiros ambientais, engenheiros civis, especialistas em resíduos sólidos,

planejamento técnico-operacional e geotecnologias aplicadas — empresas que ordinariamente executam com excelência este tipo de objeto em todo o território nacional — tornam-se artificialmente excluídas por não manterem em quadro nuclear permanente profissionais periféricos cuja exigência não encontra demonstração concreta de indispensabilidade. Cuida-se de restrição frontalmente incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, motivação técnica e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A lógica jurídica e técnica deveria ser precisamente inversa:

tratando-se de serviço técnico especializado de engenharia, o núcleo mínimo exigível deveria recair prioritariamente sobre engenheiros legalmente habilitados, com acervo compatível com planejamento, diagnóstico, prognóstico, modelagem técnico-operacional, engenharia sanitária, gestão integrada de resíduos sólidos e estruturação sistêmica de soluções ambientais.

Ao privilegiar exigências periféricas e acessórias, o edital desvirtua a finalidade da contratação, compromete a racionalidade técnica do certame e impõe restrição competitiva manifestamente indevida.

A impropriedade é de tal gravidade que suscita fundada dúvida quanto à efetiva submissão da modelagem editalícia ao crivo técnico qualificado dos setores municipais de engenharia ou de profissional legalmente habilitado com domínio concreto da engenharia consultiva aplicada ao saneamento ambiental.

Mantida tal exigência, estará configurada restrição indevida ao universo competitivo, impondo-se sua imediata revisão.

IV – DA ARBITRARIEDADE ILEGAL DOS TEMPOS MÍNIMOS DE EXPERIÊNCIA E DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA

O Termo de Referência estabelece, para distintos

integrantes da equipe técnica, exigências cronológicas mínimas de experiência profissional fixadas em 05 (cinco), 08 (oito), 10 (dez), 12 (doze) e até 15 (quinze) anos.

Referida exigência carece de qualquer demonstração técnica objetiva que evidencie correlação necessária entre o mero transcurso temporal e a adequada execução do objeto licitado.

Não há, em nenhum ponto do procedimento administrativo, motivação técnica individualizada capaz de responder questão elementar:

com base em qual critério técnico, científico, normativo ou metodológico concluiu a Administração que um profissional com 09 (nove) anos de experiência seria objetivamente inapto, ao passo que outro com 10 (dez) anos estaria tecnicamente habilitado para o desempenho do mesmo objeto?

Do mesmo modo, não há qualquer justificativa racional que demonstre por qual razão determinada função exigiria 15 (quinze) anos de experiência, enquanto outra exigiria 08 (oito), 10 (dez) ou 12 (doze) anos.

Qual estudo técnico embasa tais marcos temporais?

Qual evidência empírica sustenta a premissa de que a excelência técnica na elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos guardaria relação direta e linear com a mera contagem cronológica de anos transcorridos desde a formação ou habilitação profissional?

O edital silencia integralmente.

E silencia porque tal correlação simplesmente inexiste.

Na engenharia consultiva contemporânea, especialmente em serviços técnicos especializados de elevada densidade intelectual como a elaboração de PMGIRS, a capacidade técnica não se mede por antiguidade formal, mas por acervo técnico compatível, responsabilidade técnica efetivamente exercida, aderência temática da experiência comprovada, complexidade dos projetos executados e efetiva aptidão operacional demonstrada.

Tempo cronológico, isoladamente considerado, não constitui

indicador técnico idôneo de qualificação profissional. Profissional com 15 (quinze) anos de registro pode jamais ter elaborado plano minimamente compatível com o objeto. De outro lado, profissional com 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos de atuação intensiva, acervo técnico consistente e participação comprovada em projetos diretamente correlatos pode ostentar qualificação técnica substancialmente superior.

A adoção de marcos temporais rígidos converte a qualificação técnica em mera aferição burocrática de antiguidade formal, absolutamente dissociada da real capacidade de entrega.

A doutrina administrativista é categórica ao repelir exigências dessa natureza.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, os requisitos de qualificação técnica somente se legitimam quando guardarem pertinência direta, proporcionalidade objetiva e indispensabilidade concreta em relação ao objeto licitado, sendo juridicamente vedada a criação de condicionantes arbitrárias incapazes de demonstrar utilidade real para a adequada execução contratual.

A imposição de barreiras temporais abstratas, desacompanhadas de motivação técnica concreta, converte-se em restrição ilegítima ao universo competitivo e afronta os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação administrativa e seleção objetiva da proposta mais vantajosa, todos expressamente consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar que a presente impugnação não decorre de incapacidade operacional da impugnante.

Ao contrário.

A empresa possui corpo técnico apto ao atendimento das exigências editalícias.

A insurgência funda-se exclusivamente na defesa da legalidade objetiva do certame.

O vício não reside na eventual dificuldade empresarial de

atendimento.

O vício reside na própria irracionalidade jurídica da exigência.

A Administração Pública, caso entenda necessária a elevação do nível de qualificação técnica exigido, dispõe de mecanismo juridicamente idôneo para tanto:

a exigência de comprovação objetiva mediante acervo técnico regularmente registrado e quantitativo mínimo de atestados tecnicamente compatíveis com o objeto licitado.

Se a real preocupação administrativa reside na maturidade técnico-operacional da equipe, o critério racionalmente adequado seria a demonstração de efetiva participação em número mínimo de experiências concretamente aderentes à elaboração de planos, diagnósticos, modelagens, prognósticos e soluções correlatas à gestão integrada de resíduos sólidos.

Esse parâmetro, ao contrário da simples contagem cronológica de anos, permite aferição objetiva, auditável, verificável e materialmente vinculada à efetiva capacidade de execução.

A distinção é elementar:

anos de registro profissional medem antiguidade formal; atestados e acervos técnicos medem experiência real.

A primeira métrica é abstrata, imprecisa e potencialmente excludente.

A segunda é concreta, técnica e juridicamente compatível com os princípios da ampla competitividade e do julgamento objetivo.

Se a Administração pretende qualificação robusta, deve exigí-la mediante densidade comprovada de experiência materialmente executada, e não por meio de marcos cronológicos arbitrários cuja utilidade técnica jamais foi demonstrada no procedimento administrativo.

Mantida a redação atual, o edital converte qualificação técnica em critério meramente etário-profissional, juridicamente inadequado e incompatível com a moderna

lógica das contratações públicas especializadas. Impõe-se, assim, a imediata exclusão dos marcos temporais abstratos, com sua substituição, se assim entender pertinente a Administração, por critérios objetivos baseados em quantitativo mínimo de acervos técnicos ou atestados efetivamente compatíveis com o objeto licitado.

V – DA INDEVIDA TRANSFERÊNCIA DE RISCO INSTITUCIONAL E DA IMPROCEDENTE IMPUTAÇÃO À CONTRATADA DE RESULTADO DEPENDENTE

DA GOVERNABILIDADE EXCLUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO

O Termo de Referência estabelece quantitativos mínimos obrigatórios de participação popular para validação de oficinas temáticas e audiências públicas, exigindo quóruns mínimos específicos como condicionantes objetivas de regular cumprimento contratual.

Paralelamente, embora preveja cessão de espaço físico pelo Município, atribui à futura contratada a integral condução operacional dos eventos participativos.

A modelagem revela grave impropriedade jurídica e absoluta incompreensão da natureza institucional da participação social em processos de planejamento público.

A elaboração participativa de instrumentos como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pressupõe articulação político-institucional ativa da própria Administração Pública.

Não se trata de simples evento privado passível de organização empresarial autônoma.

Trata-se de ato institucional de construção de política pública.

A legitimidade da convocação social decorre, primariamente, da autoridade política e administrativa do ente público.

É a Administração quem detém:

- legitimidade institucional perante a sociedade local;
- capacidade formal de mobilização intersetorial;
- articulação com conselhos municipais e órgãos colegiados;

- acesso à rede oficial de comunicação pública;
- capacidade de engajamento direto de secretarias e departamentos internos;
- força político-administrativa para convocação qualificada de lideranças e atores estratégicos locais.

A contratada, por definição, exerce papel técnico-instrumental. Sua função consiste em estruturar metodologia, organizar procedimentos, sistematizar contribuições e qualificar tecnicamente o processo participativo.

Jamais substituir institucionalmente a Administração em seu dever político de mobilização social.

A impropriedade editalícia reside justamente na tentativa de deslocar à esfera privada risco institucional que pertence originariamente ao Município.

É juridicamente inadmissível converter prestígio político-administrativo, legitimidade institucional, articulação governamental interna e adesão espontânea da população em obrigação contratual de resultado imputável à empresa executora.

A inconsistência torna-se ainda mais evidente diante de cenário elementar:

se os departamentos municipais efetivamente se envolverem, mobilizando adequadamente sua rede institucional, é natural que os quóruns sejam elevados.

Se, ao contrário, houver baixa articulação interna, desmobilização política, desprestígio institucional ou reduzido engajamento administrativo, a adesão popular poderá ser baixa independentemente da excelência técnica da contratada.

Em outras palavras:

o resultado quantitativo pretendido depende, em larga medida, da atuação político-institucional do próprio Município.

Não pode, portanto, ser transferido unilateralmente ao contratado.

A moderna teoria dos contratos administrativos, incorporada pela sistemática da Lei nº 14.133/2021, exige adequada repartição objetiva de riscos segundo a efetiva esfera de governabilidade de cada parte, vedando alocação arbitrária de ônus cujo adimplemento dependa predominantemente de comportamento administrativo ou de terceiros estranhos à relação obrigacional.

É precisamente o caso.

A presença física de cidadãos em audiências públicas depende de fatores alheios ao controle técnico da contratada, dentre eles:

- prestígio político da gestão municipal;
- grau de mobilização das secretarias;
- articulação territorial da administração;
- calendário político local;
- adesão espontânea da população;
- dinâmica social própria do Município.

Nenhuma empresa possui poder jurídico para compelir comparecimento popular.

Pode divulgar.

Pode estruturar.

Pode convocar tecnicamente.

Pode facilitar o acesso.

Pode propor plano de mobilização.

Mas não pode garantir quantitativo humano mínimo de comparecimento.

Se a preocupação administrativa reside na efetividade do chamamento social, a solução juridicamente adequada seria a exigência de:

- apresentação de plano técnico de mobilização;
- aprovação formal prévia pela Administração;
- atuação institucional compartilhada de divulgação;
- comprovação documental das ações de publicidade executadas por ambas as partes;
- aferição do esforço objetivo de mobilização, e não do comparecimento final.

A redação atual, ao condicionar validação contratual à adesão quantitativa de terceiros sem divisão institucional mínima de responsabilidade, impõe obrigação materialmente incontrolável, rompe a lógica do equilíbrio contratual e afronta os princípios da razoabilidade, boa-fé objetiva, segurança jurídica e adequada alocação de riscos. Impõe-se, portanto, a imediata revisão da cláusula, para excluir a exigência de quórum mínimo como obrigação exclusiva da contratada ou, subsidiariamente, estabelecer responsabilidade institucional expressamente compartilhada entre Município e contratada quanto às ações de mobilização e publicidade oficial.

VI – DA INDEVIDA TERCEIRIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO E DA DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO

O instrumento convocatório extrapola de forma manifesta os limites materiais da contratação pretendida.

Embora formalmente licite serviço técnico especializado destinado à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, o Termo de Referência impõe à futura contratada atribuições típicas de estrutura institucional permanente do Município, incorporando obrigações próprias de assessoria oficial de comunicação pública, mobilização político-social, articulação intersetorial administrativa, organização institucional de eventos e suporte operacional interno.

A modelagem desnatura completamente a lógica da contratação.

A elaboração de PMGIRS constitui serviço técnico especializado de engenharia consultiva e planejamento aplicado.

A contratada deve ser responsável por:

- estruturação metodológica;
- diagnóstico técnico-operacional;
- modelagem de cenários;

- prognósticos;
- sistematização analítica;
- consolidação técnica do plano;
- condução metodológica das oficinas participativas.

Não lhe compete substituir institucionalmente a Administração na mobilização oficial da sociedade local.

A convocação social qualificada em processos de planejamento público é dever institucional do ente contratante.

É o Município quem conhece:

- a dinâmica social local;
- os canais comunitários efetivos de mobilização;
- a linguagem político-comunicacional adequada ao território;
- as lideranças formais e informais relevantes;
- a capilaridade administrativa de suas secretarias;
- os mecanismos concretos de engajamento social capazes de produzir participação real.

A empresa contratada, por definição, é agente técnico externo.

Não possui vínculo orgânico com a comunidade local.

Não detém legitimidade institucional originária.

Não controla a comunicação oficial do Município.

Não dispõe da capilaridade político-administrativa necessária à mobilização territorial ampla.

Transferir-lhe a responsabilidade material de mobilização social ampla equivale a exigir de terceiro externo desempenho institucional que somente a própria Administração pode exercer com legitimidade e eficácia.

A impropriedade é particularmente grave porque, na prática administrativa brasileira, é fato notório que o êxito participativo de planos setoriais depende diretamente do engajamento real dos departamentos municipais, especialmente comunicação institucional, gabinete, secretarias finalísticas, conselhos e lideranças administrativas internas.

Quando há envolvimento efetivo da máquina pública, os processos participativos alcançam ampla adesão.

Quando inexistente comprometimento institucional, nenhuma consultoria externa — por mais qualificada que seja — possui meios concretos de compensar a omissão administrativa.

O edital, contudo, constrói lógica inversa: desloca integralmente à contratada a responsabilidade operacional pela mobilização, ao mesmo tempo em que exime o Município de assumir, de forma objetiva, seu dever institucional de comunicação pública e engajamento administrativo interno.

Em outras palavras:

pretende terceirizar obrigação político-institucional própria da Administração.

Tal expediente é juridicamente inadequado e tecnicamente incompatível com a boa governança pública.

Se o Município efetivamente pretende assegurar participação social qualificada, o procedimento correto seria:

elaboração conjunta de plano de mobilização institucional entre contratada e Administração;

submissão desse plano à aprovação formal do Município;

assunção expressa, pela estrutura administrativa municipal,

da responsabilidade integral pela publicidade oficial,

mobilização intersecretarial, divulgação territorial e

convocação institucional da sociedade local;

cabendo à contratada exclusivamente a qualificação metodológica e técnica do processo participativo.

Esse é o modelo tecnicamente adequado.

Qualquer solução diversa converte a contratação de engenharia consultiva em híbrido indevido de:

- empresa de planejamento técnico;
- agência de comunicação pública;
- articuladora político-social territorial;
- produtora de eventos institucionais;
- suporte operacional substitutivo da máquina

administrativa.

Tal modelagem restringe indevidamente o mercado especializado, afasta consultorias tecnicamente aptas e viola frontalmente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação técnica e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção dessas exigências representa indevida descaracterização do objeto licitado e impõe sua imediata revisão, com a restituição ao Município das responsabilidades institucionais que lhe são próprias e intransferíveis.

VII – DA DUPLICIDADE INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, DA DISTORÇÃO PROCEDIMENTAL E DO BIS IN IDEM RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE

O edital incorre em manifesta duplicidade valorativa de requisitos técnicos, utilizando os mesmos atributos profissionais e experienciais de forma cumulativa e sobreposta em múltiplas fases do certame.

Os mesmos elementos técnicos são simultaneamente empregados como:

- requisito eliminatório de habilitação técnica;
- exigência obrigatória de composição mínima da equipe;
- critério adicional de pontuação classificatória na fase técnica subsequente.

Tal sistemática configura evidente bis in idem restritivo, promovendo indevida sobrevalorização da experiência pretérita e estabelecendo barreira artificial à participação de operadores plenamente aptos à execução do objeto.

A ilegalidade se agrava diante da própria lógica procedimental adotada no item 5.1 do edital, segundo o qual a fase de proposta técnica e projeto sucederá a fase de habilitação, sob a justificativa de evitar o grande volume documental, o dispêndio com impressão e o tempo de análise de projetos apresentados por empresas eventualmente inabilitadas.

A motivação exposta é juridicamente insuficiente.

A excepcional inversão procedimental autorizada pelo art. 17, §1º da Lei nº 14.133/2021 exige fundamentação técnica idônea, concreta e objetivamente vinculada à eficiência pública e à racionalidade material da contratação.

Não se legitima por mera conveniência burocrática interna da Administração.

Economia de impressão, redução de esforço analítico da comissão ou simplificação operacional não constituem motivação qualificada apta a justificar excepcionalidade procedimental.

A norma legal não autoriza inversão para conforto administrativo.

Autoriza-a apenas quando demonstrada utilidade objetiva para a seleção mais eficiente da proposta vantajosa.

O fundamento apresentado pelo edital revela racionalidade meramente cartorial e não satisfaz o grau de motivação exigido pela legislação vigente.

Mas a impropriedade não se limita à deficiência formal da justificativa.

Produz consequência materialmente restritiva.

Ao antecipar fase de habilitação fortemente carregada por exigências técnicas superdimensionadas e, posteriormente, reutilizar os mesmos atributos como elemento classificatório competitivo, o certame institui verdadeira dupla filtragem restritiva.

Primeiro elimina licitantes mediante exigências rigorosas de qualificação.

Depois premia novamente, na fase classificatória, exatamente os mesmos fatores já utilizados como filtro eliminatório.

Tem-se inequívoca reapreciação valorativa do mesmo requisito técnico.

A distorção rompe a separação funcional entre habilitação e julgamento técnico.

A doutrina especializada há muito repudia a utilização

sobreposta e reiterada de idênticos critérios técnicos como mecanismo sucessivo de filtragem competitiva.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a habilitação possui função estritamente instrumental, destinando-se à verificação objetiva da aptidão mínima necessária ao regular cumprimento contratual, não podendo converter-se em mecanismo competitivo de hierarquização subjetiva entre licitantes.

Uma vez demonstrada suficiência técnica para execução do objeto, a reiteração valorativa dos mesmos atributos em fase classificatória desnatura a própria função jurídica da habilitação e compromete a racionalidade objetiva do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr que a qualificação técnica deve guardar exata correspondência com a necessidade concreta da execução contratual, sendo ilegítima sua utilização como expediente indireto de restrição mercadológica ou favorecimento competitivo artificialmente estruturado.

A duplicidade de valoração rompe a neutralidade procedimental e converte requisito mínimo de aptidão em mecanismo indevido de exclusão concorrencial.

Também Rafael Sérgio de Oliveira adverte que a separação lógica entre habilitação e julgamento constitui garantia estrutural do procedimento competitivo, justamente para impedir que a Administração reutilize os mesmos elementos técnicos como barreiras cumulativas sucessivas, restringindo indevidamente o acesso ao mercado público.

A ratio do sistema licitatório é inequívoca:

habilitação verifica suficiência mínima;

julgamento classifica mérito técnico adicional autônomo.

Quando a Administração dissolve essa fronteira funcional e reutiliza sucessivamente os mesmos atributos técnicos para eliminar, restringir e pontuar, produz artificial hipertrofia competitiva incompatível com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Na prática, favorecem-se operadores historicamente consolidados, muitas vezes beneficiados por mera recorrência mercadológica acumulada, em detrimento de consultorias tecnicamente aptas, metodologicamente atualizadas e plenamente capazes de executar o objeto com excelência.

A consequência é manifesta restrição ao ingresso de novos operadores qualificados, em frontal violação aos princípios da isonomia, ampla competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo.

O procedimento licitatório não pode ser desenhado para privilegiar permanência histórica de mercado.

Sua finalidade jurídica é selecionar a proposta mais vantajosa em ambiente efetivamente competitivo.

A manutenção da modelagem atual converte experiência pretérita em fator circular de exclusão:

utiliza-se o histórico para habilitar;

reutiliza-se o mesmo histórico para restringir;

e pontua-se novamente o mesmo histórico para classificar.

Tal expediente configura bis in idem materialmente incompatível com a lógica constitucional e legal da contratação pública.

Impõe-se, portanto:

- a revisão da motivação da inversão procedimental prevista no item 5.1;
 - a exclusão da sobreposição valorativa entre habilitação e pontuação técnica;
 - a reestruturação dos critérios classificatórios para que incidam exclusivamente sobre atributos qualitativos autônomos, distintos daqueles já exigidos como pressuposto eliminatório de habilitação;
- sob pena de subsistir vício material apto a comprometer a validade integral do certame.

VIII – DA ILEGAL SUBJETIVIDADE DO CRITÉRIO “C”, DA VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO E DO COMPROMETIMENTO DA CREDIBILIDADE TÉCNICA DO CERTAME

O Critério “C” previsto no sistema de avaliação técnica estabelece gradações classificatórias baseadas em expressões como “atendimento pleno”, “atendimento adequado” e “atendimento insuficiente”, sem, contudo, definir parâmetros técnicos objetivos, auditáveis, verificáveis e metodologicamente mensuráveis capazes de permitir aferição uniforme entre os licitantes.

A impropriedade é manifesta.

Não se explicita:

- quais elementos concretos caracterizam “atendimento pleno”;
- quais requisitos objetivos distinguem “adequado” de “insuficiente”;
- quais parâmetros técnicos mínimos devem ser observados para enquadramento em cada faixa;
- quais métricas de aferição serão utilizadas pela comissão avaliadora;
- quais critérios objetivos permitirão controle externo da pontuação atribuída.

A ausência desses referenciais converte a avaliação técnica em juízo valorativo aberto, incompatível com o dever legal de julgamento objetivo imposto pela Lei nº 14.133/2021.

Em procedimento licitatório, a Administração não dispõe de liberdade para substituir critérios objetivos por impressões subjetivas de suficiência qualitativa.

O julgamento técnico não se confunde com preferência pessoal da comissão avaliadora.

Deve repousar sobre métricas previamente definidas, transparentes, auditáveis e passíveis de integral reprodutibilidade lógica.

Sem isso, a pontuação torna-se indevassável.

E pontuação indevassável equivale à ausência de controle jurídico.

A doutrina é categórica.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de valoração

estejam previamente estruturados de forma suficientemente precisa para impedir que a comissão avaliadora substitua a regra editalícia por juízo subjetivo próprio.

A avaliação técnica somente é legítima quando fundada em padrões claros e controláveis, aptos a permitir fiscalização posterior quanto à coerência da pontuação atribuída.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr assinala que a objetividade do julgamento constitui garantia essencial de isonomia entre os licitantes, vedando-se a adoção de cláusulas abertas cuja elasticidade interpretativa permita manipulação valorativa casuística.

É precisamente esse o vício identificado no Critério “C”. A redação adotada cria espaço decisório excessivamente elástico.

E elasticidade excessiva em critério técnico classificatório compromete a credibilidade institucional do certame.

Isso porque permite cenário objetivamente preocupante: propostas tecnicamente equivalentes podem receber pontuações substancialmente distintas sem que exista base metodológica minimamente verificável capaz de justificar a diferença.

A consequência prática é a erosão da confiança concorrencial.

O mercado especializado precisa confiar que a disputa será decidida por critérios técnicos transparentes e replicáveis.

Quando a pontuação depende de categorias abertas, semanticamente fluidas e destituídas de densificação objetiva, instala-se ambiente de incerteza incompatível com a integridade competitiva.

A gravidade é ainda maior porque se trata justamente da fase classificatória capaz de definir a hierarquia final das propostas.

Em outras palavras:

a ausência de objetivação metodológica permite que o resultado prático da disputa seja construído por valoração interpretativa discricionária.

Isso compromete frontalmente os princípios da impessoalidade, transparência, motivação administrativa, segurança jurídica, ampla competitividade e julgamento objetivo.

A impropriedade é tecnicamente tão elementar que sua permanência compromete a própria aparência de legitimidade metodológica do procedimento.

Não se trata de mera opção redacional infeliz.

Trata-se de vício estrutural de modelagem avaliativa.

Se a Administração pretende preservar a credibilidade técnica do certame, deve proceder à imediata correção da cláusula, adotando uma das seguintes providências:

a) exclusão integral do Critério “C”, afastando-se a pontuação fundada em juízo aberto de suficiência qualitativa;

ou, subsidiariamente,

b) sua integral reformulação, com definição objetiva e exaustiva dos parâmetros técnicos mensuráveis de enquadramento em cada faixa avaliativa, inclusive com indicadores concretos, pesos específicos, métricas auditáveis e matriz lógica verificável de pontuação.

Qualquer solução intermediária manterá aberta indevida margem de subjetividade incompatível com o regime jurídico das licitações públicas.

A preservação da higidez do certame exige objetividade real.

Sem isso, não haverá disputa tecnicamente confiável, mas mera aparência formal de competição sob resultado potencialmente orientável por valoração discricionária posterior.

IX – DO EXCESSO FORMALISTA, DA HIPERFRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DOS ACERVOS TÉCNICOS E DA INCOERÊNCIA JURÍDICO-TÉCNICA NA AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA DA EQUIPE

O sistema de pontuação técnica instituído pelo edital, especialmente no Quadro 2 (itens A2 a A10) e no item 1.6.2 – Avaliação da Experiência Técnica da Equipe – CATs Individuais (Critério B), apresenta inconsistências estruturais graves que comprometem a coerência técnica do certame e restringem indevidamente a competitividade.

Nos termos do edital, a pontuação do Critério B será atribuída mediante comprovação, pelo conjunto da equipe técnica, de experiências compatíveis com atividades específicas do objeto, conforme faixas de atendimento previstas no Quadro 4.

A modelagem é materialmente incompatível com a lógica jurídica do sistema de responsabilidade técnica profissional.

Os itens B2, B3, B7, B8, B9 e B10 correspondem a atividades técnico-operacionais inerentes à elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Trata-se de serviços de natureza tipicamente técnicoengenheirística, vinculados à estrutura metodológica própria da engenharia consultiva aplicada ao saneamento ambiental.

Quando formalmente acerváveis, tais atividades tendem a ser registradas sob responsabilidade do profissional legalmente habilitado à condução técnica do objeto, ordinariamente o engenheiro coordenador responsável.

Não há racionalidade técnica em estruturar pontuação “pelo conjunto da equipe” como se profissionais sem atribuição legal específica para execução ou acervamento desses serviços — como advogado, economista, pedagogo, jornalista, profissional de secretariado ou demais funções acessórias — pudessem, indistintamente, somar pontos relativos a atividades técnico-engenheirísticas dessa natureza.

A impropriedade é objetiva.

Não se trata de mera divergência interpretativa.

Trata-se de ruptura lógica entre:

- a disciplina legal de responsabilidade técnica;

- o regime jurídico de emissão de Certidões de Acervo Técnico;
- e o próprio sistema de aferição pontuatória adotado pelo edital.

A incongruência se agrava porque as atividades previstas tanto nos itens A2 a A10 quanto nos itens B2, B3, B7, B8, B9 e B10 não constituem serviços autônomos excepcionalmente destacáveis.

São desdobramentos metodológicos naturais, ordinários e legalmente inerentes à elaboração global do PMGIRS.

No mercado real da engenharia consultiva especializada, tais atividades não são usualmente acervadas de forma atomizada, compartimentalizada e semanticamente individualizada.

A prática ordinária é o registro da execução global do plano, eventualmente acompanhado de descrição metodológica abrangente.

Não há tradição técnica consolidada de emissão de atestados ou CATs reproduzindo decomposição analítica literal de cada microetapa metodológica.

A exigência editalícia, contudo, converte esses desdobramentos naturais do objeto em compartimentos documentais artificialmente segregados, exigindo individualização redacional incompatível com a forma usual de emissão de acervos no setor.

A consequência prática é gravíssima.

Consultorias plenamente aptas, com vasta experiência concreta na elaboração integral de PMGIRS regularmente executados e acervados, podem ser artificialmente subpontuadas — ou até inviabilizadas competitivamente — simplesmente porque seus acervos históricos não reproduzem, com coincidência literal exata, a taxonomia hiperfragmentada construída pelo edital.

Tem-se, assim, mecanismo de avaliação dissociado da substância da experiência efetivamente demonstrada.

O critério deixa de aferir capacidade técnica real.

Passa a aferir aderência terminológica singularíssima entre redações históricas de acervamento e a arquitetura textual específica adotada pela Administração.

A impropriedade revela-se ainda mais preocupante porque a ausência de qualquer dessas microcomprovações gera repercussão classificatória severa e, em determinadas hipóteses, potencial inviabilização prática da competitividade.

A estrutura transforma formalismo documental em verdadeira barreira material de ingresso.

A especificidade exigida é tão incomum na prática ordinária de emissão de CATs para PMGIRS que suscita fundada dúvida objetiva quanto à universalidade concorrencial do critério.

É tecnicamente difícil admitir que múltiplos operadores independentes, em distintos contextos administrativos, possuam acervos espontaneamente redigidos com grau tão incomum de coincidência analítica e segmentação textual.

Tal circunstância exige máxima cautela institucional.

Critérios de pontuação técnica não podem ser construídos a partir de taxonomias documentais raríssimas ou semanticamente excepcionalizadas, sob pena de favorecer acervos singularmente aderentes a modelagem previamente conhecida.

A doutrina é firme ao repelir exigências dessa natureza.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, a Administração deve valorar a substância objetiva da experiência comprovada, sendo ilegítima a criação de formalismos documentais incapazes de representar ganho concreto de segurança contratual.

No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr adverte que a qualificação técnica não pode converter-se em armadilha formalista destinada a restringir artificialmente o universo competitivo mediante rigidez documental destituída de utilidade prática objetiva.

É precisamente o que se verifica no presente edital.

A redação atual compromete a credibilidade técnica do

certame.

A estrutura é tão dissociada da lógica ordinária de acervamento profissional que compromete a própria aparência objetiva de universalidade concorrencial indispensável à legitimidade do procedimento.

Impõe-se, portanto, a imediata revisão integral dos Critérios A e B, para que:

- a pontuação recaia sobre comprovação substancial de experiência global compatível com elaboração de PMGIRS;
- seja vedada a hiperfragmentação artificial de atividades metodologicamente indissociáveis do objeto principal;
- sejam observadas as competências legalmente atribuíveis ao responsável técnico efetivamente habilitado;
- seja afastada qualquer interpretação que permita pontuação fictícia por integrantes sem atribuição legal para execução ou acervamento das atividades técnico-engenheirísticas avaliadas.

Mantida a redação atual, subsistirá vício material grave apto a comprometer a validade integral do certame, por manifesta violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, isonomia e ampla competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

X – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA E DOS INDÍCIOS DE MODELAGEM PADRONIZADA DESVINCULADA DA REALIDADE

CONCRETA DO MUNICÍPIO

A análise sistemática do instrumento convocatório evidencia matriz técnica excessivamente detalhada, hipersegmentada e densamente parametrizada, sem que haja demonstração objetiva de aderência específica às peculiaridades concretas do Município de Carapicuíba.

O edital estabelece:

- composição técnica extraordinariamente ampliada;

- tempos mínimos de experiência arbitrariamente escalonados;
- segmentação minuciosa de acervos;
- critérios pontuatórios hiperfragmentados;
- exigências formais incomuns ao mercado especializado;
- lógica avaliativa de elevada excepcionalidade metodológica.

Todavia, em nenhum momento o procedimento administrativo explicita os fundamentos técnicos concretos que vinculariam tais exigências à realidade territorial, operacional, social, institucional e urbanística específica do Município.

Não se demonstra:

- quais peculiaridades locais justificariam a ampliação excepcional da equipe mínima;
- quais fatores concretos exigiriam a presença obrigatória de profissionais acessórios estranhos ao núcleo técnico-engenheirístico do objeto;
- por quais razões a realidade municipal demandaria marcos temporais específicos de 05, 08, 10, 12 e 15 anos;
- quais singularidades locais legitimariam a hiperfragmentação cartorial dos acervos exigidos;
- por que a complexidade concreta de Carapicuíba reclamaria arquitetura avaliativa tão singular em relação à prática ordinária de contratação de PMGIRS.

O silêncio é absoluto.

A ausência de motivação individualizada compromete a legitimidade técnica da modelagem adotada.

A impressão objetiva extraída da leitura sistemática do edital é a de transposição mecânica de matriz externa preexistente, posteriormente replicada sem reflexão crítica individualizada acerca da realidade concreta do Município.

Tal hipótese revela deficiência grave de planejamento.

A Administração Pública não pode importar modelos abstratos e reproduzi-los automaticamente em procedimento licitatório

sem demonstrar aderência técnica específica ao interesse público local.

A Lei nº 14.133/2021 consagra o planejamento como pressuposto material de validade da contratação pública.

Planejar não é reproduzir fórmulas.

Planejar é diagnosticar necessidades concretas e construir exigências proporcionais à realidade efetivamente enfrentada.

Quando a motivação concreta inexistente, a modelagem perde lastro técnico objetivo e passa a ostentar aparência meramente formal de racionalidade.

A consequência jurídica é grave.

Exigências restritivas desacompanhadas de motivação individualizada convertem-se em cláusulas arbitrárias, incompatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competitividade, motivação administrativa e seleção objetiva da proposta mais vantajosa.

A manutenção da redação atual compromete a credibilidade técnica do certame e impõe sua revisão integral, com demonstração objetiva e individualizada da pertinência concreta de cada exigência excepcionalmente estabelecida, sob pena de subsistir vício material apto a comprometer a validade do procedimento licitatório.

A ausência dessa demonstração converte exigências excepcionais em condicionantes arbitrários desprovidos de lastro técnico suficiente, incompatíveis com a juridicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021.

XI – DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À GOVERNANÇA TÉCNICA NAS CONTRATAÇÕES CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEHIDRO E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À ORIGEM DAS EXIGÊNCIAS EXCEPCIONAIS ADOTADAS

Tratando-se de contratação custeada com recursos vinculados ao FEHIDRO, impõe-se observância rigorosa aos deveres reforçados de governança técnica, motivação qualificada, proporcionalidade, objetividade avaliativa, planejamento

adequado e preservação da ampla competitividade.

A origem pública vinculada dos recursos reclama redobrada cautela institucional.

Isso porque a correta aplicação de recursos dessa natureza exige aderência estrita às melhores práticas de contratação pública especializada, notadamente quando o objeto envolve consultoria técnica complexa destinada à formulação de política pública estruturante.

Nesse contexto, chama atenção a singular excepcionalidade das exigências estruturadas no presente edital.

Conforme amplamente demonstrado nos capítulos anteriores, o instrumento convocatório apresenta:

- composição técnica extraordinariamente inflada e dissociada da prática ordinária do setor;
- tempos mínimos de experiência arbitrariamente escalonados;
- critérios classificatórios com subjetividade incompatível com julgamento objetivo;
- hiperfragmentação documental artificialmente incompatível com a forma usual de emissão de CATs;
- imputação indevida de riscos institucionais à contratada;
- sobreposição valorativa entre habilitação e pontuação classificatória;
- modelagem metodológica substancialmente destoante dos padrões historicamente observados em contratações análogas para elaboração de PMGIRS.

A excepcionalidade cumulativa dessas exigências impõe questão institucional incontornável:

tais condicionantes decorrem de diretriz técnica formal emanada do próprio FEHIDRO, ou resultam de formulação autônoma exclusiva do Município?

A indagação é juridicamente relevante.

Se tais exigências decorrerem de orientação técnica vinculante do FEHIDRO, impõe-se sua expressa identificação documental, com indicação objetiva da deliberação

normativa, manual operacional, nota técnica, orientação formal ou ato regulatório específico que legitime sua adoção.

A transparência exige rastreabilidade normativa.

Não se admite invocação implícita ou presunção genérica de chancela institucional.

Se, ao contrário, a modelagem resultar de formulação discricionária exclusiva do Município, então se torna ainda mais rigoroso o dever de motivação técnica individualizada capaz de demonstrar por que a contratação de Carapicuíba demandaria exigências tão sensivelmente apartadas da prática ordinária observada em procedimentos análogos historicamente financiados pelo próprio fundo.

O ponto merece especial atenção porque, à luz da experiência prática acumulada pelo mercado especializado, a arquitetura editalícia ora examinada apresenta significativo distanciamento em relação ao padrão técnico usualmente observado em certames congêneres vinculados a recursos FEHIDRO.

A discrepância metodológica é objetiva.

E, justamente por isso, reclama fundamentação proporcionalmente robusta.

A ausência desse esclarecimento compromete a rastreabilidade técnica do procedimento e fragiliza a confiança institucional quanto à regularidade metodológica da contratação.

Mais que isso:

a permanência de exigências desproporcionais, subjetivas ou artificialmente restritivas em certame custeado com recursos vinculados pode ensejar questionamentos administrativos futuros quanto à conformidade procedimental, à adequada observância da governança técnica aplicável e à própria regularidade do emprego dos recursos públicos correspondentes.

Não se trata de preocupação meramente retórica.

A higidez formal e material da licitação constitui

pressuposto de legitimidade da despesa pública dela decorrente.

Certames estruturalmente marcados por vícios restritivos, ausência de motivação qualificada ou critérios metodologicamente inconsistentes comprometem a segurança jurídica da contratação subsequente.

Impõe-se, portanto, que a Administração esclareça expressamente:

- se as exigências excepcionais adotadas decorrem de orientação formal do FEHIDRO;
- em caso positivo, qual o ato normativo específico que lhes confere suporte;
- em caso negativo, quais fundamentos técnicos individualizados justificam sua adoção singular no presente certame.

Ausente tal demonstração, impõe-se a imediata revisão integral da modelagem editalícia, sob pena de subsistirem vícios materiais aptos a comprometer a higidez procedimental e suscitar legítimos questionamentos quanto à regularidade técnico-jurídica da contratação e da aplicação dos recursos públicos vinculados.

Diante da multiplicidade de vícios materiais identificados — todos aptos, isolada ou cumulativamente, a comprometer a competitividade, a objetividade do julgamento e a higidez procedimental do certame — impõe-se o conhecimento e integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão estrutural do instrumento convocatório, em prestígio aos princípios da legalidade, isonomia, motivação administrativa qualificada, planejamento eficiente e seleção objetiva da proposta mais vantajosa.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todas as razões expostas, requer a empresa AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. que a Comissão Permanente de Licitações do Município de Carapicuíba/SP:

1. Conheça e acolha a presente impugnação, reconhecendo sua tempestividade e a legitimidade da empresa

impugnante para a apresentação das alegações formuladas.

2. Revise integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2026, promovendo as adequações necessárias para sanar as inconsistências formais e técnicas identificadas, em especial:

o A correção das exigências referentes à composição da equipe técnica mínima, de modo a refletir as reais necessidades do objeto licitado, eliminando requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade.

o A exclusão ou revisão dos prazos mínimos de experiência, substituindo-os por critérios que reflitam adequadamente a capacidade técnica dos profissionais, sem se basear apenas na antiguidade.

o A adequação dos critérios de avaliação técnica, garantindo que sejam objetivos, claros e auditáveis, evitando subjetividades que comprometam a transparência do certame.

3. Esclareça a origem das exigências excepcionais adotadas no edital, informando se decorrem de diretrizes do FEHIDRO ou se são fruto de formulação autônoma do Município, justificando cada uma delas com fundamentação técnica adequada.

4. Promova a publicação de um aditivo ao edital, para que todos os interessados tenham acesso às alterações realizadas, garantindo o princípio da publicidade e a ampla competitividade, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

5. Adote as medidas necessárias para assegurar a regularidade da contratação e a correta aplicação dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia, motivação administrativa e planejamento eficiente.

6. Informe que, na hipótese de não ser realizada uma

revisão profunda no edital, a empresa AMPLA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. se reserva o direito de encaminhar o presente assunto aos órgãos de controle competentes, a fim de que sejam tomadas as devidas providências.

Por fim, a impugnante aguarda a análise e o acolhimento de seus pedidos, certos de que a Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais e legais, tomará as providências adequadas para garantir a lisura e a efetividade do processo licitatório.”

Resposta:

Questionamento 1: Da manifesta restrição à competitividade decorrente da inadequada, desproporcional e tecnicamente incoerente composição da equipe técnica mínima?

Resposta ao Questionamento 1: A composição da equipe técnica mínima está compatível com a natureza multidisciplinar e a complexidade do objeto licitado, em conformidade com as diretrizes técnicas previamente analisadas e aprovadas pelo FEHIDRO, não se verificando restrição indevida à competitividade.

Questionamento 2: Da arbitrariedade ilegal dos tempos mínimos de experiência e da ausência absoluta de motivação técnica idônea?

Resposta ao Questionamento 2: As exigências relativas à experiência da equipe técnica foram definidas em conformidade com as diretrizes constantes do MPO do FEHIDRO, considerando a complexidade e a natureza multidisciplinar do objeto licitado, não se verificando ausência de motivação técnica ou arbitrariedade nos critérios estabelecidos pela Administração.

Questionamento 3: Da indevida transferência de risco institucional e da im procedente imputação à contratada de resultado dependente da governabilidade exclusiva da administração?

Resposta ao Questionamento 3: Não se verifica transferência indevida de risco institucional à futura contratada, considerando que o objeto licitado consiste na prestação de serviços técnicos especializados para elaboração do PMGIRS, mediante entrega dos produtos e documentos previstos no Termo de Referência, conforme as diretrizes técnicas aplicáveis.

Questionamento 4: Da indevida terceirização de atribuições institucionais próprias do município e da descaracterização do objeto licitado?

Resposta ao Questionamento 4: Não se verifica terceirização de atribuições institucionais próprias do Município, considerando que o objeto licitado consiste na prestação de serviços técnicos especializados de apoio à elaboração do PMGIRS, permanecendo integralmente sob responsabilidade da Administração as competências decisórias e institucionais pertinentes.

Questionamento 5: Da duplicidade indevida de exigências técnicas, da distorção procedimental e do bis in idem restritivo à competitividade?

Resposta ao Questionamento 5: As exigências técnicas previstas no edital e anexos apresentam pertinência e complementaridade em relação ao objeto licitado, observando critérios compatíveis com a complexidade do PMGIRS e com as diretrizes técnicas aplicáveis, não se verificando duplicidade indevida ou restrição irregular à competitividade.

Questionamento 6: Da ilegal subjetividade do critério “c”, da violação ao julgamento objetivo e do comprometimento da credibilidade técnica do certame?

Resposta ao Questionamento 6: O critério técnico previsto no item “C” encontra-se vinculado ao objeto licitado e estruturado com parâmetros previamente definidos no edital e anexos, em conformidade com a natureza técnica do certame, não se verificando violação ao princípio do julgamento objetivo.

Questionamento 7: Do excesso formalista, da hiperfragmentação artificial dos acervos técnicos e da incoerência jurídico-técnica na avaliação da experiência da equipe?

Resposta ao Questionamento 7: As exigências relativas à qualificação técnica e à experiência da equipe apresentam compatibilidade com a natureza multidisciplinar e a complexidade do objeto licitado, observando critérios pertinentes às atividades previstas no Termo de Referência e às diretrizes técnicas aplicáveis, não se verificando incoerência técnico-jurídica ou restrição indevida à competitividade.

Questionamento 8: Da ausência de motivação técnica individualizada e dos indícios de modelagem padronizada desvinculada da realidade concreta do município?

Resposta ao Questionamento 8: Os critérios e exigências constantes do edital e anexos foram definidos em conformidade com a natureza e complexidade do objeto licitado, observando as diretrizes técnicas aplicáveis e as premissas previamente analisadas e aprovadas pelo FEHIDRO, não se verificando

ausência de motivação técnica ou incompatibilidade com a realidade do município.

Questionamento 9: Da necessária observância à governança técnica nas contratações custeadas com recursos do FEHIDRO e da necessidade de esclarecimento quanto à origem das exigências excepcionais adotadas?

Resposta ao Questionamento 9: As exigências técnicas previstas no edital decorrem das diretrizes e premissas estabelecidas no âmbito do processo de financiamento junto ao FEHIDRO, considerando a complexidade e a natureza multidisciplinar do objeto licitado, não se verificando adoção de critérios excepcionais desprovidos de fundamentação técnica.

Questionamento 10: Tais condicionantes decorrem de diretriz técnica formal emanada do próprio FEHIDRO, ou resultam de formulação autônoma exclusiva do Município?

Resposta ao Questionamento 10: As exigências técnicas constantes do edital e anexos observam as diretrizes e premissas estabelecidas no âmbito do processo de financiamento junto ao FEHIDRO, incluindo os parâmetros técnicos previstos no MPO aplicável aos empreendimentos não estruturais, não se tratando de formulação autônoma desvinculada das orientações do órgão financiador.

Diante do exposto, conclui-se que as disposições técnicas constantes do Termo de Referência e demais anexos permanecem compatíveis com a natureza e complexidade do objeto licitado, em conformidade com a legislação aplicável, bem como com as diretrizes e premissas técnicas previamente analisadas e aprovadas pelo FEHIDRO no âmbito do processo de financiamento, ressalvadas apenas as adequações formais/redacionais pontuais a serem promovidas na minuta contratual pelo setor competente.

Eidimar Carnuta da Silva Luz
Agente de Contratação